



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



**EMENDA**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2020 (ADITIVA)**  
**(Do Sr. Deputado Leandro Grass)**

**Ao Projeto de Lei nº 1194/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências".**

Altera o *caput* do art. 25 e acrescenta §1º ao citado artigo, do projeto em epígrafe passando a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais parágrafos:

Art. 25. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana, assistência social e destinadas à criança e ao adolescente.

§1º As emendas de que trata o *caput*, destinados às ações e serviços públicos de saúde, assistência social, investimento, manutenção e desenvolvimento do ensino e criança e adolescente deverão permanecer disponíveis no orçamento, para execução após a comunicação formal pelo autor.

§2º Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar o texto da norma em virtude da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 118/2020, cujo inciso I, §16, art. 150 da Lei Orgânica do DF foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação, desde 28/01/2020:

Lei Orgânica do Distrito Federal

*Art. 150.*

[...]

*§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual:*

*I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana e assistência social e destinadas à criança e ao adolescente;*

Quanto à inserção do §1º cumpre-me destacar a importância da execução nestas áreas tão sensíveis para o atendimento da população do Distrito Federal, corroborando com a Lei Orgânica que: ressalvados impedimentos técnico ou jurídico, é obrigatória a execução das programações incluídas nas subfunções determinadas pelo Anexo XIII desta proposição.

Importa ressaltar o Despacho Singular nº 107/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal que solicita informações acerca da efetiva execução das emendas impositivas aos assuntos relacionados na LODF, abaixo transcrito:

**DESPACHO SINGULAR Nº 107/2020 – GCR**

.....  
 Ao final, consta da peça em tela o pedido de que a Corte "...promova a análise dos fatos previamente descritos com vistas a: **(i) coibir a perpetuação do descumprimento da obrigatoriedade de execução das emendas individuais obrigatórias; e (ii) propor metodologia correta para aferição do efetivo montante não executado.**" (grifo nosso)

.....  
 Dessa forma, em harmonia com as proposições oferecidas pela SEMAG, com fundamento no artigo 40 da Lei Complementar nº 01/94 e nos art. 123 c/c o art. 230, § 9º, e art. 248, V, todos do Regimento Interno desta Corte, DECIDO:

.....  
 II - com fulcro no § 7º do art. 230 do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SE/DF, a Casa Civil do Distrito Federal – CACI e a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem circunstanciados esclarecimentos sobre o teor da Representação em tela;

Assim, roga-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Brasília, 09 de junho de 2020.

Deputado **LEANDRO GRASS**

*Rede Sustentabilidade*



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 10/06/2020, às 09:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 Código Verificador: **0134433** Código CRC: **8E4D4E74**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)